

## OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO VETORES DE VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Edson Rodrigues Veloso<sup>1</sup>  
Érica di Gênova<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a centralidade dos princípios jurídicos na condução dos processos administrativos. Diante da evolução do Direito Público e da superação do formalismo rígido, os postulados constitucionais e infraconstitucionais atuam como autênticos vetores de validade e legitimação dos atos estatais. O objetivo deste trabalho é demonstrar como a observância de preceitos como a **legalidade**, a **impessoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade**, a **eficiência**, o **contraditório** e a **ampla defesa** operam como garantias fundamentais do cidadão e balizas éticas indeclináveis para a Administração Pública, sob a perspectiva da doutrina contemporânea e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

**Palavras-chave:** Processo Administrativo. Princípios Constitucionais. Validade do Ato. Ampla Defesa.

---

<sup>1</sup> Diretor do Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor na Prefeitura de Diadema (2000/2012), especialista em Direito Constitucional, atualmente é Procurador do Município de Diadema.

<sup>2</sup> Procuradora do Município de Diadema

## **1. INTRODUÇÃO**

O processo administrativo não se resume a uma sucessão de atos burocráticos voltados unicamente à produção de um resultado final. No Estado Democrático de Direito, o procedimento consubstancia o principal instrumento de diálogo, controle e legitimação da vontade estatal perante os administrados.

Nesse cenário, os princípios jurídicos assumiram a função de sustentação basilar de todo o ordenamento jurídico, afastando-se da condição de fontes meramente subsidiárias para se firmarem como normas cogentes dotadas de imperatividade. Desse modo, surge a reflexão sobre o modo pelo qual os princípios jurídicos e as balizas jurisprudenciais consolidadas operam como garantias de validade dos atos administrativos e instrumentos de proteção do cidadão.

Para responder a essa questão, adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, pautada na Constituição da República de 1988, na Lei nº 9.784/1999 e nos precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

## **2. O BLOCO DE PRINCÍPIOS EXPRESSOS E A DOUTRINA**

A atuação administrativa encontra-se vinculada de forma indissociável ao bloco de constitucionalidade. Os princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição da República orientam a atividade material e informam todo o procedimento administrativo. A ciência jusadministrativa rejeita a aplicação mecânica do texto normativo, impondo congruência ética e substantiva à autoridade julgadora.

Sob esse prisma, a doutrina tradicional e contemporânea define os princípios como mandamentos nucleares que irradiam seus efeitos sobre o sistema jurídico, conferindo-lhe unidade de sentido e harmonia racional. A legalidade estrita, quando aplicada à Administração Pública, estabelece que o Poder Público somente pode agir mediante autorização expressa em lei, diversamente do particular, a quem é lícito realizar tudo o que o ordenamento não proíbe.

No campo processual, o postulado da impessoalidade manifesta-se nos institutos processuais do impedimento e da suspeição da autoridade julgadora, assegurando julgamento equidistante e desprovido de interesses pessoais. Por sua vez, a moralidade, a publicidade e a eficiência consagram o dever de transparência

ativa e passiva, franqueando o acesso aos autos, a obtenção de certidões e o controle social da atividade pública.

Essa conformação axiológica encontra eco explícito no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que impõe o atendimento a critérios de probidade, boa-fé e vedação à imposição de restrições além das estritamente necessárias.

### **3. AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Se os postulados do artigo 37 da Constituição da República disciplinam os deveres institucionais da Administração, o artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental institui o núcleo de salvaguarda do administrado. Ao assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes em processo administrativo e judicial, a Carta Política veda a atuação arbitrária ou impositiva do Estado.

O contraditório não representa mera concessão do ente público, tampouco etapa ritual inócua, constituindo garantia indispensável destinada a proporcionar a efetiva capacidade de manifestação do interessado para influenciar o convencimento da autoridade competente. Em decorrência lógica desse mandamento, a inobservância do contraditório e da ampla defesa contamina o processo com a sanção da nulidade processual, dada a agressão a preceito de estatuta constitucional.

Além disso, a densificação procedimental desse núcleo protetivo abrange a comunicação prévia, o direito de apresentar alegações, a produção adequada de provas e o manejo dos recursos legalmente cabíveis, inviabilizando qualquer provimento estatal de caráter surpresa.

### **4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA: LIMITES FIXADOS PELO STF E STJ**

O controle jurisdicional de validade das decisões administrativas estabeleceu balizas materiais para impedir o exercício desmedido do poder extroverso do Estado. As Cortes Superiores delinearam contornos específicos tanto sobre a revisão dos atos administrativos pela autotutela quanto sobre o regime sancionador estatal.

#### **4.1. O Supremo Tribunal Federal e a Autotutela Administrativa**

A autotutela confere ao Poder Público a prerrogativa de anular os atos que padeçam de vícios de legalidade e de revogar os atos válidos por critérios de conveniência e oportunidade, na forma prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999. No entanto, tal poder-dever não possui caráter absoluto nem permite a anulação sumária quando houver reflexos diretos no patrimônio jurídico individual.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a desconstituição de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados pressupõe a prévia instauração de procedimento administrativo no qual se garanta o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, como demonstra o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário 602.013 AgR:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CNJ. CUMPRIMENTO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ PRODUZIU EFEITOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não viola o art. 102, I, r, da Constituição a impetração local de mandado de segurança contra ato editado por Presidente de Tribunal de Justiça em cumprimento à decisão genérica e impessoal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a anulação de ato administrativo que reflita em interesses individuais deve assegurar ao prejudicado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. III – Esta Corte já reconheceu a consumação da decadência nos casos de anulação de ascensão funcional sem concurso público, sobretudo em procedimento que não tenha assegurado ao prejudicado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 602013 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13-08-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)

No mesmo sentido convergem os pronunciamentos da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 776.662 AgR e do Recurso Extraordinário 250.482 AgR. Essa diretriz reflete a preservação da confiança legítima, da boa-fé objetiva e do prazo decadencial quinquenal estabelecido no artigo 54 da Lei nº

9.784/1999, que estabiliza as relações jurídicas perante a Administração Pública.

#### **4.2. O Superior Tribunal de Justiça e a Tipicidade no Direito Administrativo Sancionador**

No campo do direito administrativo sancionador, incidem com vigor os princípios constitucionais da legalidade estrita, da tipicidade e da proporcionalidade. Tratando-se de manifestação do poder punitivo estatal (*ius puniendi*), é vedado à autoridade fiscalizadora recorrer à analogia desfavorável ao cidadão para agravar penalidades ou criar restrições sem base normativa inequívoca.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, na apuração de infrações administrativas, afasta-se o emprego de construções interpretativas ou institutos analógicos que resultem em agravamento da posição jurídica do administrado sem esteio na legislação setorial de regência. Essa premissa assegura a estrita submissão dos órgãos fiscalizadores aos limites expressos da lei e veda a utilização arbitrária de conceitos penais para prejudicar a defesa no procedimento administrativo.

Dessa forma, a atuação punitiva do Estado deve harmonizar a eficiência fiscalizatória com as garantias processuais do cidadão, impedindo punições fundamentadas em critérios discricionários da autoridade julgadora.

#### **5. CONCLUSÃO**

Os princípios jurídicos aplicáveis aos processos administrativos operam como normas cogentes e impositivas de eficácia plena. Longe de configurarem conselhos éticos desprovidos de coercibilidade, esses preceitos atuam como salvaguarda dos administrados frente ao poder estatal e como guias para que o interesse público seja alcançado com segurança jurídica e transparência.

A convergência entre a doutrina administrativa e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a higidez de qualquer provimento administrativo depende da estrita observância da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. O distanciamento em relação a esses postulados acarreta a nulidade do ato, autorizando a imediata

invalidação na própria esfera administrativa ou mediante provocação perante o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 602.013/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 13/08/2013, DJe de 28/08/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 776.662/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 04/02/2014, DJe de 06/03/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 250.482/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 26/06/2012, DJe de 14/08/2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros.